



Projeto de Lei Complementar nº 9 /2016

De 18 de novembro de 2016

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES,

Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 56, Parágrafo único, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A utilização dos espaços públicos e dos particulares de interesse público, no Município de Pilar do Sul e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas ainda as normas Federais e Estaduais relativas à matéria, cabendo ao Poder Público Municipal, por meio dos setores de fiscalização tributária, Vigilância Sanitária, Fiscalização de posturas, de obras e de trânsito e equipe do departamento de Meio Ambiente, a aplicação da presente lei e das penalidades nela contidas.

Parágrafo único: Poderá o Chefe do Poder Executivo, em caso de urgência ou emergência, designar, por Decreto, servidor público, além daqueles contidos no *caput* deste artigo, para averiguação e aplicação desta lei ao caso concreto.

CAPÍTULO II

Da utilização do Espaço

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pelos passeios fronteirios à sua residência.

Parágrafo único: Fica proibida a varrição de lixo e detritos sólidos ou líquidos de qualquer natureza, em direção aos sistemas públicos de captação de águas pluviais e nos demais espaços e logradouros públicos, localizados na zona urbana ou nas zonas de expansão urbana.

Penalidade: Multa de 01 VRM na primeira infração e o dobro em caso de reincidência.

Art.4º - É proibido impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo-os, danificando-os ou destruindo-os.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Penalidade: Multa de 01 VRM na primeira infração, o dobro em caso de reincidência e a obrigação de, no prazo de 05 (cinco) dias, desobstruir ou recuperar a via pública interrompida.

Parágrafo único: Em caso de não realização da obra de desobstrução, será demolida a mesma pelo Poder Público e cobrado do cidadão infrator o constante no Decreto que fixa preço para uso do maquinário municipal.

Art. 5º - A fim de preservar a higiene pública fica proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas das residências e prédios comerciais, para a rua;

II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos, panfletos, propagandas ou quaisquer outros detritos;

Penalidade: Multa de 01 VRM na primeira infração e o dobro em caso de reincidência, ao infrator que descumprir qualquer das obrigações expostas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 6º - O lixo das edificações será recolhido em embalagens apropriadas e serão removidas pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 1º - O lixo a que se refere o *caput* deverá ser colocado, quando houver, em *container* próprio para essa função; na inexistência do equipamento mencionado, o lixo somente poderá ser colocado na via pública no dia da coleta a ser feita pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º Quando se tratar de restos de materiais de construção, entulhos em geral, fica a cargo do cidadão responsável a contratação do serviço de remoção.

§ 3º - Os materiais reciclados, não caracterizados como lixo, deverão ser acondicionados em embalagens próprias e postos na via pública apenas nos dias de coleta.

§ 4º – Fica proibido a instalação de lixeiras nos passeios públicos, excetuando-se o modelo afixado nas divisas da propriedade, tais como muros, grades ou similares, desde que instaladas na altura mínima de 1,80 metro (um metro e oitenta centímetros) a contar do passeio público.

Penalidade: Multa de 01 VRM em caso da primeira infração e o dobro em caso de reincidência no caso da infração ao *caput* e § 1º; multa mensal de 01 VRM, enquanto perdurar a conduta, em caso de infração aos §§ 2º, 3º e 4º.

Art. 7º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Penalidade: Multa de 01 VRM em caso da primeira infração e o dobro em caso de reincidência.

Art. 8º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência no passeio público, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres, por um tempo não superior a 10 (dez) dias; se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

descarga for feita no leito carroçável, o prazo de tolerância para permanência será de a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados no passeio público ou na via pública deverão advertir os veículos, ficando responsáveis pelos danos causados em caso de acidente.

Penalidade: Multa mensal de 02 VRMs enquanto perdurar a conduta.

Art. 9º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias estradas ou caminhos públicos.

Penalidade: Multa de 01 VRM para a primeira infração e o dobro em caso de reincidência, além do pagamento dos custos de reparação do dano causado.

Art. 10 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios, entre eles:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

IV - efetuar reparos em veículos de quaisquer espécies nas vias, passeios e logradouros públicos.

Penalidade: Multa de 01 VRM para a primeira infração e o dobro em caso de reincidência nos casos dos incisos I a III e demais situações não previstas neste artigo e multa mensal de 02 VRMs, enquanto durar a infração, para a conduta do inciso IV deste artigo.

Parágrafo único - Não se aplicam as penalidades descritas no preceito secundário deste artigo quando se tratar de veículos de pequeno porte para condução de crianças, idosos ou portadores de deficiência física ou triciclos, bicicletas, ou qualquer outro objeto de pequeno porte para uso infantil, assim considerados aqueles recomendados para crianças de até 05 anos de idade e que não se enquadrem no conceito de meio de transporte.

Art. 11 - Para comícios e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos, tendas, coberturas, barracas, palanques provisórios ou quaisquer outras estruturas removíveis, nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação e sua localização.

Parágrafo único - Na instalação de coretos, tendas, coberturas, barracas, palanques provisórios ou quaisquer outras estruturas removíveis deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - Não danificar o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os danos por ventura verificados;

II - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento;

III - e apresentar, no momento de obtenção do alvará do evento, o ato de responsabilidade técnica das instalações realizadas.

Penalidade: Multa de 02 VRMs em caso de infração do caput parte final (instalação sem autorização) sem prejuízo da interrupção do evento e desmontagem compulsória da estrutura instalada; multa de 01 VRM além da obrigação de reparar o dano, quando houver, em caso de infração aos incisos I e II do parágrafo único e não autorização para início do evento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

(não emissão de alvará), em caso de descumprimento do contido no inciso III do parágrafo único.

Art. 12 - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, com exceção das permissões descritas no artigo 8.º desta Lei.

Penalidade: Multa mensal de 01 VRM enquanto perdurar a conduta.

Art. 13 - É proibido realizar carga e descarga de qualquer espécie, dentro do perímetro urbano municipal, fora dos horários permitidos pela resolução própria do COMUTRAN.

Penalidade: Multa de 02 VRMs e o dobro em caso de reincidência, a ser paga solidariamente pelo proprietário da empresa ou da residência onde esteja sendo feita a carga e descarga.

Art. 14 - Transitar no perímetro urbano com veículo de carga com peso superior a 25 toneladas de peso bruto, exceto para operação de carga e descarga.

Penalidade: Multa de 02 (dois) VRMs e o dobro em caso de reincidência, aumentando-se a multa em 01 (um) VRM após cada nova infração após a segunda, a ser paga pela pessoa Física ou Jurídica proprietária do veículo, sem prejuízo da sanção de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1.º - Não se aplica a proibição do *caput* no corredor de acesso composto pela Rua Dom Lúcio Antunes de Souza, Avenida Miguel Petre e Avenida Padre Benedito Mariano, até sua ligação com a estrada Municipal José de Almeida Rosa.

§ 2.º - Em caso de empresas com mais de um caminhão, considera-se reincidência a infração cometida por qualquer de seus veículos, não importando o veículo da primeira infração.

§ 3.º - Os veículos que são permitidos transitar pelo corredor de passagem descrito no § 1.º deste artigo são aqueles que obedecem à resolução CONTRAN 210/2006 ou outra que venha a substituí-la.

§ 4.º - Independentemente do peso, é proibido o trânsito de veículos articulados, com reboque ou semi-reboque ou similares no quadrilátero formado pela Rua Dom Lúcio Antunes de Souza - Rua Elói Lacerda - Rua Major Euzébio de Moraes Cunha - Rua Antonio Paulista.

Penalidade: Pela infração aos §§ 3.º e 4.º multa de 02 (dois) VRMs e o dobro em caso de reincidência, aumentando-se a multa em 01 (um) VRM após cada nova infração após a segunda, a ser paga pela pessoa Física ou Jurídica proprietária do veículo, sem prejuízo da sanção de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 - É proibido permanecer o veículo com peso de carga superior a 4 toneladas, por mais de 02 (duas) horas, estacionado em via pública, caso não esteja em operação de carga e descarga.

Penalidade: Multa de 02 (dois) VRMs e o dobro em caso de reincidência, aumentando-se a multa em 01 (um) VRM após cada nova infração após a segunda, a ser paga pela pessoa Física ou Jurídica proprietária do veículo, sem prejuízo da sanção de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.



Parágrafo único: Em caso de empresas com mais de um veículo, considera-se reincidência a infração cometida por qualquer de seus veículos, não importando o veículo da primeira infração.

Art. 16 - É proibido danificar por qualquer meio as vias públicas pertencentes ao Poder Público Municipal, que estejam no perímetro urbano, zonas de expansão urbana e estradas vicinais cuja responsabilidade de manutenção seja do Município.

Penalidade: Multa de 02 (dois) VRMs e o dobro em caso de reincidência, aumentando-se a multa em 01 (um) VRM após cada nova infração após a segunda, a ser paga pela pessoa Física ou Jurídica proprietária do veículo, sem prejuízo da sanção de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro e da obrigação de reparar o dano.

Art. 17 – Se a Pessoa Jurídica ou Pessoa Física proprietária dos veículos descritos no artigo 14 desta lei tem seu pátio ou estacionamento dentro do perímetro urbano ou em zona de expansão urbana, não incidem a multa descrita no referido artigo, durante o trânsito de tais veículos até a sede da empresa a qual pertence.

Art. 18 – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, bem como impedir determinados trechos de qualquer via pública, em caso de manifestação pública religiosa, política, cultural ou de qualquer outro tipo, desde que requisitado pela pessoa ou entidade interessada, no prazo de 05 (cinco) dias antes do evento.

Art. 19 – O uso do espaço aéreo com pipas, papagaios ou similares somente pode ocorrer em espaços abertos onde não há linhas de eletricidade ou qualquer outro tipo de obstáculos aéreos; é vedado o uso de cerol ou qualquer outro tipo de linha cortante durante a prática da brincadeira de pipas.

Penalidade: Multa de 02 (dois) VRMs para a conduta da primeira parte do artigo 19 (empinar pipa fora dos lugares corretos) e o dobro em caso de reincidência; Multa de 05 (cinco) VRMs para a conduta da segunda parte do artigo 19 (uso de cerol) e o dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO II

Da higiene das Edificações

Art.20 – Não é permitido conservar água estagnada dos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

Parágrafo único – Excetua-se os “espelhos-d’água” construídos defronte aos prédios, a títulos de embelezamento, piscinas e fontes, devendo a água ser devidamente tratada.

Penalidade: Multa mensal de 02 VRMs em caso de infração ao *caput* e parte final do parágrafo único (não tratar as águas dos espelhos, piscinas e fontes) enquanto perdurar a infração.

Art.21 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão que seguir as especificações técnicas dos órgãos ambientais municipais, Estaduais e Federais.

Penalidade: Multa mensal de 02 VRMs enquanto perdurar a obra irregular.



SEÇÃO III

Da preservação do meio ambiente

Art.22 - No interesse de controle a poluição do ar e da água, a prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimento industrial ou quaisquer outros que se configurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Art.23 - É proibido podar, cortar, danificar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro e demais legislações vigentes acerca do tema.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Penalidade: Multa de 02 VRMs na primeira infração e o dobro em caso de reincidência, além da obrigação de replantar um exemplar da mesma espécie na primeira infração e o dobro de exemplares em caso de reincidência.

Art. 24 - Não será permitida ao particular a utilização de árvore de qualquer espécie, plantada em qualquer espaço, seja público ou particular, para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

§1.º - Fica autorizado ao Poder Público fixar avisos e cartazes em árvores plantadas em espaços públicos, desde que para divulgação de notícia ou evento de interesse público.

§ 2.º - Mediante autorização do Poder Público, poderá o particular utilizar-se das árvores plantadas em espaços públicos ou particulares, localizadas defronte à sua propriedade, para fixação de adereços de qualquer espécie, em épocas festivas, desde que obedecidos os critérios do artigo 38 desta lei.

Penalidade: Multa quinzenal de 01 VRM enquanto perdurar a conduta.

Art. 25 - A ninguém é permitido atear ou provocar fogo em qualquer imóvel, público ou particular, sob qualquer pretexto ou justificativa:

Penalidade: Sem prejuízo das sanções criminais e civis advindas da conduta, multa de 02 (dois) VRMs e o dobro em caso de reincidência.

Art. 26. - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Penalidade: Multa de 02 VRM para a primeira infração e o dobro em caso de reincidência, além do pagamento dos custos de reparação do dano causado se houver, sem prejuízo das sanções civis e criminais advindas do ato ilícito.

Art.27 - Os proprietários de terrenos que estejam dentro do perímetro urbano, são obrigados a fechá-los, mantê-los limpos e fazer as respectivas calçadas de frente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

seu imóvel; após a notificação pelo departamento de fiscalização, será concedido um prazo de 15 (quinze dias) para a execução da obra.

Parágrafo único: Nos métodos de fechamento do terreno, fica proibido o uso de cercas de arame farpado ou a fixação de qualquer objeto perfuro cortante nas extremidades dos muros.

Penalidade: Advertência Escrita após transcorrido o prazo disposto no *caput* deste artigo; se, transcorridos 10 (dez) dias após a advertência, não sendo feita a obra, multa mensal de 02 VRMs enquanto perdurar a conduta.

Art. 28 – Os proprietários de terrenos que estejam dentro do perímetro urbano e nas zonas de expansão urbana, são obrigados a mantê-los limpos, sendo vedada a manutenção no imóvel de qualquer material nocivo à coletividade; no processo de limpeza, é proibido o uso de herbicida ou quaisquer outros métodos de capina química.

§ 1º - Em caso de não cumprimento da obrigação descrita no *caput* o proprietário será notificado para limpeza do lote num prazo máximo de 15 dias a partir do recebimento da notificação.

Penalidade: Multa de 02 VRMs e o dobro em caso de reincidência; no caso de uso de métodos de limpeza proibidos, multa de 02 VRMs e o dobro em caso de reincidência.

§ 2º - Em caso de não cumprimento da notificação no prazo concedido, a municipalidade, após o lançamento da multa acima, providenciará a respectiva limpeza, lançando-se o preço público correspondente, a ser fixado por decreto.

Art.29 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

- a) Jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- b) Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- c) Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.
- d) Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontas, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Penalidade: Multa mensal de 10 (dez) VRMs enquanto perdurar a conduta.

Art.30 - A derrubada de mata, capoeira, restinga ou qualquer outra agressão à Flora local, dentro do perímetro urbano do município, dependerá de licença da prefeitura, outorgada pela Secretária de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e após obtenção das licenças necessárias perante a CETESB e observadas as regras constantes no Código Florestal Brasileiro (Lei Federal 12.651/2012).

Penalidade: Multa de 04 VRMs e o dobro em caso de reincidência sem prejuízo da apreensão das ferramentas e equipamentos utilizados e das sanções criminais e civis advindas da conduta.

Art. 31 – A pintura em muros, prédios, ou quaisquer outras estruturas, particulares ou públicas, sem autorização expressa do proprietário, será considerada pichação e poluição visual.

Penalidade: Multa de 03 (três) VRMs e o dobro em caso de reincidência, imposta ao pichador.



Seção IV Dos Fogos de Artifício

Art. 32 – O uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no município de Pilar do Sul, em eventos profissionais, além de obedecer a resolução da Secretaria de Segurança Pública Estadual de numeral 154 de 19 de setembro de 2011, dependerá de autorização do Poder Público, sendo vedado o evento sem ambas as autorizações.

Penalidade: Multa de 04 (quatro) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão dos materiais utilizados e das sanções Estaduais e Federais aplicáveis ao caso.

§ 1.º - Se do evento legalmente autorizado resultar acidente com ou sem vítimas:

Penalidade: Multa de 10 (dez) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e criminais advindas da conduta.

§ 2.º - Se do evento não regularizado, resultar acidente com ou sem vítimas:

Penalidade: Multa de 20 (vinte) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e criminais advindas da conduta.

Art.33 – O uso doméstico de fogos de artifício não depende de autorização do Poder Público. Se do uso doméstico resultar acidente com ou sem vítimas:

Penalidade: Multa de 05 (cinco) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e criminais advindas da conduta.

CAPÍTULO III Do bem estar público SEÇÃO I Da atividade empresarial

Art.34 – O licenciamento e o funcionamento das empresas instaladas do município deverão obedecer as regras descritas no Código Tributário Municipal e na Lei Complementar Municipal 204/2006.

Art.35 – Especificamente as farmácias e demais estabelecimentos de saúde, inclusive animal, deverão obedecer ao plantão fixado por decreto do poder executivo, entretanto, em caso de urgência, poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único – Quando fechadas, as farmácias ou demais estabelecimentos de saúde, deverão afixar na porta uma placa com indicação padrão dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 36 – Fica proibida a comercialização de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos sem a licença específica.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) VRMs, apreensão de todo o estoque ilegal e lacração do estabelecimento comercial até sua regularização, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso.



Art. 37 – Na ocorrência de acidentes aquáticos em chácaras de recreio exploradas comercialmente, não importando se o acidente ocorreu em piscinas, rios, represas, lagoas ou similares, serão impostas as seguintes penalidades:

Penalidade: Se do acidente houver vítima fatal, multa de 20 (vinte) VRMs e o dobro em caso de reincidência; se do acidente não houver vítima fatal, multa de 15 (quinze) VRMs e o dobro em caso de reincidência, em ambos os casos, sem prejuízo das sanções civis ou criminais.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 38 – Para realização de eventos de quaisquer espécie e festejos públicos em recintos fechados de livre acesso ao público que não se enquadrem nas especificações da Lei Municipal Complementar 204/2006, será obrigatória a obtenção do Alvará Especial da Prefeitura, ficando vedada a utilização de recintos particulares que não estejam dentro das especificações técnicas e estruturais contidas no presente Código de Posturas, e legislações correlatas.

Art.39 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas demais legislações pertinentes:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior serão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar o trânsito rápido do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saídas terão na parte superior a inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI – Durante espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único – Nos eventos onde ocorram sessões consecutivas, realizados em locais fechados que não tiverem equipamentos de renovação de ar suficientes ou inexistentes, deverá decorrer lapso de tempo suficiente entre a saída e a entrada dos espectadores, para renovação do ar, devendo, tal circunstância, constar expressamente no Alvará que autorize o evento.

Penalidade: Multa mensal de 01 (VRM) enquanto perdurar a conduta.

Art.40 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não poderão os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada àqueles que não concordarem com a mudança de horário;



§2º - As disposições deste artigo implicam-se as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Penalidade: Multa de 02 (dois) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções civis, criminais e administrativas advindas do ato ilícito e das sanções aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art.41 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número menor que a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções civis, criminais e administrativas advindas do ato ilícito e das sanções aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art.42 - A armação de circos e parques de diversões somente será permitida em locais previamente estabelecidos pela prefeitura, apenas no período entre maio e agosto de cada ano e desde que o solicitante apresente documento hábil de autorização do proprietário do terreno a ser utilizado, em caso de imóvel particular ou obtenha previamente a autorização do Poder Público em caso de imóvel pertencente ao Patrimônio Municipal.

§1º - A permissão de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ter prazo superior a 30 (trinta) dias, vedada a sua prorrogação.

§2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de realizada a vistoria em todas as instalações pelas autoridades da prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros, mediante a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

§ 3.º É proibida a venda de bilhetes e propaganda dos estabelecimentos mencionados neste artigo, sem o cumprimento das etapas descritas no *caput* e parágrafos deste artigo.

§ 4.º Fica proibido o uso, durante os espetáculos, de animais exóticos, selvagens ou domésticos.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções aplicadas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Seção III Da Propaganda

Art.43 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Penalidade: Multa mensal de 02 (dois) VRMs por ponto de afixação de propaganda sem autorização, enquanto perdurar a conduta, sem prejuízo das sanções tributárias.

Art.44 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

- b) De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- c) Atentem contra a moral da família ou da ordem pública por quaisquer meios propagandistas visual ou auditivo.

Capítulo IV

Do Patrimônio Público

Seção I

Dos Prédios Públicos

Art. 45 – É proibido danificar por qualquer meio, os prédios públicos existentes no município, sejam eles pertencentes ao Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Penalidade: Multa de 02 (dois) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano e das sanções criminais advindas da conduta ilícita.

Parágrafo único: Se o dano causado interromper o serviço público prestado no prédio danificado:

Penalidade: Multa de 0,5 (meio) VRM por dia de interrupção do serviço, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano e das sanções criminais advindas da conduta ilícita.

Seção II

Das Vias Públicas

Art. 46 – Fica proibido embarçar o trânsito municipal por qualquer meio.

Penalidade: Multa de 0,5 VRM por dia de interrupção, além da obrigação de liberar o trânsito.

Seção III

Dos Espaços Públicos de uso comum

Art. 47 – É proibido danificar, por qualquer meio, os espaços públicos de uso comum, não compreendidos nas Seções anteriores deste capítulo, sejam eles pertencentes ao Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Penalidade: Multa de 02 (dois) VRMs e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano e das sanções criminais advindas da conduta ilícita.

Parágrafo único: Se o dano causado interromper alguma atividade pública exercida naquele espaço e não podendo ser feita em outro local.

Penalidade: Multa de 0,5 (meio) VRM por dia de interrupção do atividade, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano e das sanções criminais previstas no Código Penal.

Capítulo V

Disposições finais



Seção I

Normais gerais de aplicação

Art.48 – A infração a qualquer dispositivo do presente Código de Posturas não exclui eventual responsabilidade Cível, Criminal ou Administrativa.

Art.49 – Considera-se reabilitada a pessoa física ou jurídica que permanecer por período de um ano, sem o cometimento de qualquer infração administrativa descrita neste Código.

Seção II

Do procedimento administrativo

Dos Autos de infração

Art. 50 – Considera-se infrator tanto o autor da conduta contrária às disposições deste Código, como quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único: As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outra em que tiverem incorrido.

Art. 51 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – nome do infrator ou denominação que o identifique, endereço do mesmo, sempre que possível;

II – Designação do local, dia e hora em que ocorreu a infração;

III – Relato pormenorizado do ato ou fato que constitui a infração;

IV – Enquadramento legal;

V – Nome e qualificação completa das testemunhas, se houver.

Seção III

Dos recursos administrativos

Art. 52 – O prazo de recurso administrativo contra os autos de infração é de 15 (quinze) dias corridos, não se incluindo o dia do começo (data da infração).

Parágrafo único. Se o último dia do prazo for final de semana, feriado ou dia em que não haja expediente administrativo, fica o mesmo prorrogado para o próximo dia útil seguinte.

Art. 53 – O prazo de recurso administrativo contra a imposição de multa, é de 5 (cinco) dias corridos, não se incluindo o dia do começo (data da imposição da multa).

Parágrafo único: Se o último dia do prazo for final de semana, feriado ou dia em que não haja expediente administrativo, fica o mesmo prorrogado para o próximo dia útil seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 54 – Os recursos administrativos a que fazem menção os artigos 52 e 53 desta lei, deverão ser protocolizados no sistema geral da Prefeitura e endereçados à Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários, a quem cabe a análise dos mesmos em primeira instância.

Parágrafo único: A análise, por parte da Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários deverá realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 55 – Em qualquer caso, não sendo provido em primeira instância o recurso, caberá novo recurso, endereçado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo vedado, neste caso, parecer jurídico advindo do mesmo advogado que opinou no primeiro recurso interposto.

Parágrafo único: A análise do recurso de segunda instância deverá ser feita no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Seção IV

Da alteração de outra legislação

Art. 56 – Fica alterada a redação do inciso I do artigo 9.º da Lei 1368/1997, passando a vigor com a seguinte redação:

I – Multa no valor correspondente a 03 (três) VRMs, pela primeira infração;

Seção V

Das disposições finais

Art. 57 – A penalidade imposta à infração ao § 4.º do artigo 6.º, somente será aplicada 06 (seis) meses após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 58 - As despesas recorrentes com a aprovação desta Lei ocorrerão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

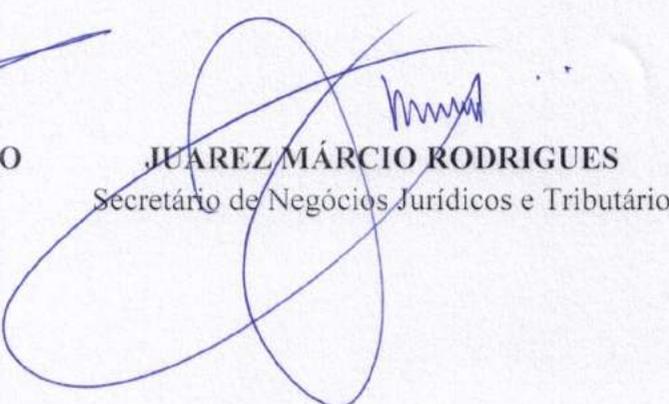
Art. 59 – Esta Lei entra em vigor, 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pilar do Sul – SP, 18 de novembro de 2016


JANETE PEDRINA DE CARVALHO

PAES

Prefeita Municipal


JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES

Secretário de Negócios Jurídicos e Tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9 /2016 De 18 de novembro de 2016

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Mensagem justificativa nº 57/2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal para estudos e deliberação o Projeto acima epigrafado.

Trata-se de projeto de lei que visa substituir o Código de Posturas atual, que já conta com mais de 30 anos de vigência e encontra-se, atualmente obsoleto e com pouco aplicabilidade.

O principal defeito da legislação anterior que essa visa corrigir, é a instituição de penalidades individuais para cada infração e a instituição de um procedimento administrativo de recurso para defesa daquele cidadão que foi multado, a fim de coibir eventual excesso do funcionário fiscal e contemplar o sagrado e constitucional direito de defesa do cidadão perante a atuação do Poder Público.

Algumas condutas infracionais existentes no código antigo foram mantidas ou redesenhadas, outras eliminadas e outras criadas.

Assim, submetemos à Vossa Excelência e seus nobres pares, o presente projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação do mesmo, o que com certeza trará melhores condições de trabalho aos fiscais e mais clareza ao cidadão, das condutas cuja prática é vedada no território municipal.

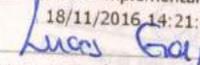
Atenciosamente,

Pilar do Sul, 18 de novembro de 2016


JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul – SP

Câmara Municipal de Pilar do Sul www.camara.pilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0319-2016 Projeto de Lei Complementar 0009-2016 18/11/2016 14:21:56
 LUCAS DE GÓES VIEIRA JUNIOR